



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Proíbe a compra de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Proíbe a compra de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a compra ou arrendamento de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia.

Art. 2º A compra ou arrendamento de terra, para fins de produção de agroenergia, por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede no País que tiver participação de capitais estrangeiros, no capital total ou no capital votante, igual ou superior 50% (cinquenta por cento) dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 190, dispõe que a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

O objetivo do projeto de lei ora proposto é regulamentar esse mandamento constitucional no tocante à compra ou arrendamento de terra por capitais estrangeiros com vistas à produção de biocombustíveis.

Diante do aquecimento global e de seus impactos sobre o clima, do esgotamento das reservas de combustíveis líquidos de origem fóssil e do potencial da agroenergia, existe a possibilidade de uma corrida mundial para se apoderar, literalmente, do território brasileiro.

No novo paradigma energético que ora surge, a produção de biocombustíveis a partir da biomassa renovável, no Brasil e em outros países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, apresenta-se como uma ótima alternativa para poderosas empresas transnacionais.

O órgão das Nações Unidas para alimentos e agricultura (Food and Agriculture Organization – FAO) estima que, nos próximos 15 a 20 anos, os biocombustíveis poderão atender a cerca de 25% da demanda mundial de energia. Todavia, essa previsão não é acompanhada de nenhuma estimativa sobre a extensão ou localização das terras que serão ocupadas para os novos cultivos energéticos.

Como se sabe, a expansão da agroenergia no mundo depende de três fatores: terra agricultável, sol e água. O Brasil conta com cerca de 300 milhões de hectares disponíveis para a agricultura. Conta, ainda, com 12% da água doce superficial do mundo e com grande insolação.

Estima-se que 90 milhões de hectares estão, hoje, disponíveis para a agroenergia. Entre os cultivares com potencial energético que podem ser plantados no Brasil destacam-se a cana-de-açúcar, o dendê, o pinhão-manso, o algodão e a mamona.

O etanol brasileiro produzido a partir da cana-de-açúcar já é um importante substituto da gasolina. A produtividade brasileira alcança 7 mil litros de etanol por hectare-ano. A produtividade nos Estados Unidos, onde o etanol é produzido a partir do milho, é cerca de duas vezes menor e o custo de produção duas vezes maior que no Brasil. Saliente-se, ainda, que a eficiência energética na produção do etanol brasileiro é oito vezes maior que a dos Estados Unidos.

Muitos acreditam que, nas próximas décadas, o Brasil poderá aumentar sua produção anual de 18 para 360 bilhões de litros de etanol. Registre-se que o etanol produzido no Brasil é o biocombustível mais competitivo no mundo.

Outro importante produto da agroenergia é o biodiesel. Obtido a partir de óleos vegetais extraídos da mamona, dendê, pinhão-mansão, caroço de algodão, soja, entre outros, o biodiesel pode substituir o óleo diesel derivado do petróleo.

O biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira por meio da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. Essa Lei fixa em 5%, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. Esse percentual tem que ser atingido até 2013. Contudo, a partir de janeiro de 2008, já passa a ser obrigatório um percentual mínimo de 2%.

Ressalte-se, entretanto, que a implementação de um modelo de produção, e exportação, de biocombustíveis nos países periféricos por empresas transnacionais pode significar a exploração de recursos naturais sem o justo benefício para a população local.

Esse modelo de agroenergia pode vir a reproduzir uma estrutura de produção onde ficam inviabilizados os pequenos agricultores, “estrangeirizados” os territórios e apropriados os recursos naturais por estrangeiros.

Assim sendo, é plenamente defensável que se proíba a compra ou arrendamento de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia.

Além disso, propõe-se que a compra ou arrendamento de terra, para fins de produção de agroenergia, por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede no Brasil que tiver participação de capitais estrangeiros, no capital total ou no capital votante, maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) dependa de autorização do Congresso Nacional.

Em defesa da soberania nacional e em razão dos benefícios para o povo brasileiro que poderão ser gerados a partir da aprovação desta proposição, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

2007_15905_Carlos Alberto Canuto.doc

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**
.....

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....
.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
